



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005548-41.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é parte recorrente Priscila Camila Ferreira Damaceno Herdeiro, Jaco Ferreira da Silva Falecido, Lenon Ferreira da Silva Herdeiro, é a parte recorrida Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21917

Apelação nº: 1005548-41.2023.8.26.0597

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sertãozinho

Foro de origem: Foro de Sertãozinho

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

**Recorrente: Priscila Camila Ferreira Damaceno Herdeiro, Jaco Ferreira da Silva
Falecido, Lenon Ferreira da Silva Herdeiro**

**Recorrido(a): Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdencia (Antiga
Unibrasil)**

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Responsabilidade Civil. Aposentado. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada. Cabimento. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Danos morais. Natureza alimentar do benefício somada à idade da vítima que bem respaldam o dever de reparação moral. Quantum indenizatório fixado com proporcionalidade e razoabilidade (R\$ 5.000,00). Precedentes da Câmara. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO** para fixar a indenização à título de danos morais e a repetição dobrada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/166, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes, em síntese, no pedido de declaração de inexistência de débitos, com a consequente repetição de indébito e indenização por dano moral.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar a ré à restituição dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso. Reciprocamente sucumbentes, rateio entre as partes, igualmente, as custas e despesas processuais e condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo de forma individualizada em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em relação à autora, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P . I . C”

Inconformada, a parte recorrente suscita: i) a gratuidade judiciária ao espólio, requerida em sede de habilitação dos respectivos herdeiros; ii) a condenação do apelado a restituir em dobro todos os valores indevidamente cobrados do apelante, pois os indébitos decorrentes de relação de consumo independem da caracterização de má-fé do prestador de serviços, conforme julgamento do RESP 1.413.542/RS; iii) a condenação do apelado ao pagamento por danos morais em não menos que (R\$ 10.000,00), vez que face a atitude da apelada, o Sr. Jacó ("de cujus"), não pode usufruir da integralidade de seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo e sem preparo, observada a solicitação da gratuidade judiciária aos apelantes.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (revelia – fls. 100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que apurou a incidência de descontos sobre seu benefício previdenciário promovidos pela ré. Pleiteou a repetição do valor de forma dobrada, além da condenação da ré em danos morais, em não menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como custas e honorários advocatícios.

A r. sentença deu por parcialmente procedente a demanda, rejeitando os pedidos de restituição dobrada e danos morais dos apelantes (herdeiros habilitados do espólio do autor).

Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos requerentes, herdeiros habilitados em razão do óbito do autor (fls. 120), por não vislumbrar presentes, na espécie, os pressupostos necessários à sua concessão. Ressalte-se que a gratuidade a ser deferida ou indeferida restringe-se ao espólio, e não na pessoa dos herdeiros, cuja análise se dá através do monte-mor a partilhar.

De toda feita, o diferimento para pagamento das custas ao final do processo fica desde já autorizado, não havendo nenhum óbice ao deferimento de tal benefício, reputando-se razoavelmente demonstrada a momentânea impossibilidade financeira dos Apelantes a arcar com o pagamento do preparo.

No mérito, necessário consignar a aplicabilidade do CDC ao caso em exame, figurando de um lado a parte fornecedora do produto e do outro a parte destinatária final do produto.

Consequente lógico deste panorama é a autorizada aplicação da almejada incidência da inversão do ônus probatório, aplicando-se o art. 6º, VIII do CDC que reza:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Neste sentido, é dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que expressamente abstraiu, conforme prova dos autos.

Neste sentido, deixou a parte de acostar qualquer lastro probatório efetivamente ROBUSTO e CRÍVEL acerca da referida contratação, inclusive, com desinteresse na prova pericial grafotécnica (fls. 161/163), apresentando cópia do contrato entabulado entre as partes e cópia parcial do documento do autor. Repertório de argumentos que transparece e autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida.

Repertório de argumentos que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente devolvidos em dobro, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

A este respeito, em processo ENVOLVENDO IDÊNTICO PLANO DE FUNDO, já teve este E. TJSP a chance de se pronunciar:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORMA DOBRADA (ART. 42, CDC; ART. 940, CC). ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. NEGATIVA DE ADESÃO DO AUTOR À ENTIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos em proventos do autor. Ausência de adesão do autor à entidade. Dano moral. Indenização majorada. Recurso provido”. (TJSP. Apel. Nº 1011577-95.2019.8.26.0032. Des. Relator: J.B. Paula Lima. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 10/06/2020) (GRIFO NOSSO)

Provido o recurso para prestigiar a repetição de valores em dobro.

No que concerne ao perseguido pedido de reparação moral, tem-se que igualmente merece reforma.

Observa-se que a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico não comporta ressarcimento, tida por materialmente inviável a recomposição de um bem imaterial violado, inexistentes condições práticas que possibilitem a restauração do direito ofendido com fiel equivalência à sua extensão.

Entretanto, a compensação pecuniária do dano moral corresponde ao preço da dor sofrida pela parte ofendida, bem como à sanção ao responsável ofensor e, simultaneamente, na satisfação (compensação) da parte ofendida.

Ademais, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os descontos de valores essenciais à subsistência podem abalar psicologicamente uma pessoa, notadamente porque já percebe pensão de valor módico, além do dispêndio de tempo e problemas

para o respectivo cancelamento do desconto que a fraude perpetrada causou.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, tanto mais quando considerada a idade da "vítima" (70 anos – fls. 19) e o fato dos descontos terem incidido diretamente no benefício auferido ao custeio de sua subsistência: na fase da vida em que via de regra se mostra mais necessitado (3ª idade).

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a apelada deve ser condenada a indenizar moralmente a apelante, mas não nos moldes pleiteados (R\$ 10.000,00). A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio -
1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro:
31/07/2020)

Reformada, portanto, a r. sentença nesta seara, para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Provido, portanto, tal pedido.

Quanto à sucumbência, e considerando que o apelante que tão somente sucumbiu quanto ao valor do pleito indenizatório (pedido inicial de no mínimo R\$ 10.000,00), deve ser aplicado o disposto na Súmula 326 do STJ, “in verbis”:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Consequentemente, tendo sido o apelado condenado ao pagamento de indenização por dano moral, embora em valor inferior pretendido pela apelante, não há falar em sucumbência recíproca, como constou na r. sentença, mantendo-se a sucumbência integral do apelado, que deverá responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Assim também entendeu este E. TJSP a respeito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Pedido único de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. **Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência integral da embargada.** Embargos acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000476-56.2017.8.26.0412; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019) (grifos nossos)

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO para reconhecer o dever de reparação moral e a repetição dobrada nos moldes da fundamentação.

Fica a sucumbência integralmente devida pela parte recorrida, competindo-lhe arcar com honorários ora readequados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)